

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-055/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-037/2015
CONFORME PROCESSO-269/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 01/07/2015 13:28:25

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 037/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O executivo municipal requer autorização legislativa para proceder na contratação temporária de excepcional interesse público para os seguintes cargos: 35 educadores infantis, em razão de que serão criadas 260 novas vagas para a Educação Infantil e 18 monitores de Educação, visto que atuarão como volantes para cada escola de Educação Infantil do município, a fim de auxiliar os Educadores Infantis na execução dos trabalhos diários e durante os intervalos intrajornada. Destacam que se faz necessário a contratação temporária, visto que não existe mais concurso público vigente. Ademais justificam que não há necessidade de impacto orçamentário financeiro, com base no artigo 16, I, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, visto não se tratar de despesa de caráter continuado, ou seja, que perdura por mais de dois exercícios.

A contratação emergencial é regida pela Lei nº. 8.666/93, mas precisamente pelo artigo 24, IV que dispõe:

" Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Desta feita, a contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A Constituição Federal, no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação sob análise.

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela demora a e le inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

A competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratadora da federação. Mesmo assim, a Lei nº. 8745/93, que apenas regula a contratação temporária realizada na esfera federal, traz diretivas que devem ser seguidas por leis municipais e estaduais, como a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal e o tempo determinado e improrrogável da contratação.

São basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinabilidade temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a C.F., esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar nessa espécie de contratação. Deve haver explicitação da situação excepcional que possibilita a contratação emergencial.

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1-) Do ponto de vista formal a proposição é viável, eis que embasada no artigo 61, § 1º., I, "a", da Constituição Federal que por simetria é aplicado aos Municípios.

2-) De acordo com a Lei nº. 2912/2011 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, cabe destacar-se a disciplina legal a respeito da matéria, senão vejamos:

"Art. 226. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado."

"Art. 227. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender as situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em lei específica."

"Art. 228. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo (06) meses."

Não se faz necessária a apresentação de Emenda para disciplinar que a contratação deva ocorrer por Processo Seletivo Simplificado já que esta disposição encontra-se no Projeto de Lei.

Por todas as razões acima descritas opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral